

INFORMATIVO EXPLICATIVO Nº. 004/2019 DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Há tempos vem se falando em reforma da previdência e esse assunto vem assuntando muita gente, principalmente nós Servidores Públicos, pois muitas coisas já impactaram e irão impactar diretamente na vida funcional e financeira de muitos Servidores. Por conta disso, na busca de tentar esclarecer alguns pontos que já estão valendo ou que irão ser aplicados a todos os Servidores tanto ativos quanto inativos, teceremos algumas considerações sobre a tão falada PEC nº. 6/2019, hoje no Senado, no que se refere a normas gerais e regras de aposentadoria e pensão para que todos nós possamos discutir juntos e achar o melhor caminho junto ao Executivo para implementar essas mudanças na nossa Lei do RPPS, pois é urgente, como já falamos varias vezes em reuniões do Conselho, a necessidade de adequação a atualização da mesma, pois nada se perpetua no tempo sem que não haja a necessidade de atualização, principalmente com relação ao direito previdenciário que sofre constantemente mudança na legislação vigente.

Convém destacar que as Leis Federais nº. 13.846/19, 9.717/98 e 13.135/15, assim como as demais leis relacionadas, possuem diversas previsões relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos Municípios e por conta disso será feito esse informativo explicativo sobre os pontos mais relevantes dessas e de outras leis que ao decorrer do texto serão mencionadas.

Para que possamos ser mais didáticos vamos considerar três pontos fundamentais referente ao assunto e momento, quais sejam: O que **já esta valendo** na lei? O que **vai valer** na lei depois de ser **aprovado e regulamentado**? E o que **vai valer automaticamente** após a aprovação da reforma da previdência?

1. Responsabilidade solidaria:

*Art. 8º-A **Os dirigentes** do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores **serão solidariamente responsáveis**, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.*

*OBS: Tratando-se de matéria atinente à responsabilidade civil, suas **disposições se integram imediatamente** a essa disciplina normativa.*

*OBS: Resumindo, foi atribuída **responsabilidade solidária** a diversos agentes pelo ressarcimento dos prejuízos a que tiverem dado causa **decorrentes de aplicação** dos recursos previdenciários **em desacordo** com a legislação.*

VIGENCIA: imediata após a aprovação!

2. Responsabilidade da Secretaria Especial de Previdência:

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento.

*II - o estabelecimento e a publicação de **parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade** previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;*

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades;

*IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - **CRP, como instrumento hábil** a comprovar o cumprimento dos critérios estabelecidos.*

VIGENCIA: imediata após a aprovação!

3. Certidão de Tempo de Contribuição só depois de exonerado.

Lei 13.846/19. Art. 96 da lei 8.2.13/91. VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex servidor.

OBS: ou seja, para **servidor exonerado ou demitido** do cargo efetivo. O objetivo principal da previsão **é impedir que servidores titulares** de cargos efetivos se aposentem pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, mantendo-se no exercício do cargo com vinculação ao RPPS, podendo, além de acumular benefícios com a remuneração do cargo efetivo, receber dois benefícios previdenciários futuramente decorrentes de um único cargo público em detrimento do equilíbrio dos regimes previdenciários.

OBS: A utilização de tempo cumprido em um cargo público **deve ocorrer apenas uma vez** em um único regime de previdência e a emissão de CTC pelos RPPS deve ser feita apenas quando não houver mais a titularidade do cargo efetivo.

OBS: Além disso, **não se admitirá mais a desaverbação** de tempo que foi averbado e que tenha **gerado o pagamento de vantagens** remuneratórias ou benefícios ao servidor.

OBS: Resumindo, **não é permitido aos RPPS emitir CTC** a servidor ainda em exercício do cargo quanto ao qual se requer a certificação de tempo de contribuição.

OBS: E mais, **não é mais admitida a averbação automática** pelo ente instituidor do RPPS, pois **só o INSS pode emitir CTC** pelo tempo que em houve contribuição ao INSS.

VIGENCIA: imediata após a aprovação!

4. Requisitos de nomeação para as unidades gestoras:

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal

II - possuir certificação e habilitação comprovadas....

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade

IV - ter formação superior

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os **incisos I e II** do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos **conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos** da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

OBS: A medida constitui mecanismo que tenderá a inibir ou dificultar nomeações de dirigentes de RPPS motivadas por razões meramente político-partidárias, em que, via de regra, o histórico pessoal e a preparação técnica do indicado para a função não é considerada ou é tratada como questão secundária, de menor importância, circunstância que, como é público e notório, vem-se constituindo em uma das **principais dificuldades para a profissionalização da gestão** e melhoria da governança em alguns regimes próprios;

OBS: Neste ponto, importa destacar que, **embora a exigência** de certificação e habilitação previstas no inciso II **requiera o estabelecimento de parâmetros gerais** para sua implementação, a necessidade dessa providência não afasta nem modifica a obrigação atualmente imposta aos sujeitos em relação aos quais já exista regra específica prevendo aquele requisito, mantendo-se, assim, quanto a eles, **a aplicação dessas normas, independentemente da edição dos parâmetros gerais** a que se refere o inciso II do art. 8º-B;

OBS: Em relação as **demais obrigações** mencionadas nos **incisos III e IV** do art. 8º-B são portanto, **inexigível até que tais regras sejam editadas.**

OBS: Finalmente, reforçando-se o que já foi mencionado, alerte-se que, na forma prevista no parágrafo único do art. 8º-B, **os requisitos previstos nos incisos I e II são estendidos**, também, **aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê** de investimentos do RPPS.

VIGENCIA: depende de regulamentação após aprovação!

5. Compensação previdenciária entre os regimes:

Lei nº. 9.717/98. art. 1º. § 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **operacionalizarão a compensação financeira** a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, **entre si e com o regime geral de previdência social**, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º desta Lei.

OBS: O § 9º do art. 201 da Constituição Federal prevê que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que **os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente.**

OBS: Entretanto, a compensação entre os RPPS **ainda não foi operacionalizada**, por falta de regulamentação da matéria. Apenas **depois da publicação desse regulamento**, será possível a efetiva aplicação do § 2º do art. 1º da Lei nº. 9.717/1998.

OBS: O **CRP não é mais exigido como condição** para pagamento da compensação devida pelo RGPS aos RPPS.

VIGENCIA: depende de regulamentação após aprovação!

6. Responsabilidade do Prefeito, dos Dirigentes, dos Conselhos, do Comitê e das empresas que prestam serviços ao RPPS:

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês **respondem diretamente por infração** ao disposto nesta Lei ...

§ 1º As infrações serão apuradas mediante **processo administrativo** que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado **o contraditório e a ampla defesa**, em conformidade com **diretrizes gerais**.

§ 2º São também responsáveis quaisquer **profissionais que prestem serviços técnicos** ao Município de Dilermando de Aguiar e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

OBS: Apesar de o art. 8º da lei nº. 9.717/1998 **prever a aplicação aos RPPS**, no que couber, do regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109/2001 e de seu regulamento, **há a necessidade de decreto** estabelecendo **normas adequadas** às especificidades desse sistema previdenciário.

VIGENCIA: imediata após aprovação!

7. Readaptação dos servidores:

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo **poderá ser readaptado** para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, confirmada por meio de perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

VIGENCIA: imediata após aprovação!

8. Rompimento do vínculo = só uma aposentadoria, exceto para cargos cumuláveis e autônomos.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará **o rompimento do vínculo** que gerou o referido tempo de contribuição.

VIGENCIA: imediata após aprovação!

9. Vedação de incorporação de vantagens:

§ 9º É **vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário** ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

OBS: Exceção: 1/30 avos a cada ano de contribuição das demais vantagens temporárias estabelecidas em lei.

VIGENCIA: imediata após aprovação!

10. Aposentadorias diferenciadas:

Art. 40 da CF. § 4º-A Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de **servidores com deficiência**, previamente submetidos à avaliação... ou servidores cujas atividades sejam exercidas com **efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos** prejudiciais à saúde....

VIGENCIA: depende de regulamentação após aprovação!

11. Regime complementar de aposentadoria:

Art. 40 da CF. § 14....os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, **regime de previdência complementar para servidores** públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social.

VIGENCIA: depende de regulamentação após aprovação!

12. Abono de permanência:

Art. 40 da CF. § 19. Observados **critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente** federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um **abono de permanência** equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

OBS: Na hipótese de o ente federativo **não estabelecer os critérios** a que se refere o caput, o abono de permanência será pago no **valor da contribuição** previdenciária.

OBS: O abono de permanência possui 2 regras de transição:

1) a **primeira garante a continuidade do abono equivalente ao valor da contribuição** previdenciária a quem já o recebe, bem como àqueles que cumpram as exigências para se aposentar com base na legislação atual até a data da promulgação da emenda e decidam continuar em atividade; e

2) a segunda assegura o abono, nas mesmas condições atuais, para o segurado que preencher os requisitos para se aposentar com base nas novas regras de transição até a aprovação e vigência **da lei que irá regulamentar o abono de permanência para os futuros servidores** e optar por continuar em atividade.

OBS: O abono de permanência **passou a ser facultativo**, conforme determinação do ente federativo, deixando de ser direito assegurado ao servidor que permaneça em atividade após adquirir direito a aposentadoria. O **direito é assegurado apenas aos atuais servidores**.

OBS: Desde a Emenda Constitucional nº 41/2003, o servidor recolhe a contribuição para o regime de previdência e o ente federativo repõe o respectivo valor a título de abono de permanência.

VIGENCIA: depende de regulamentação após aprovação!

13. Fundo previdenciário:

art. 40. § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, **dispondo**, entre outros aspectos, **sobre**:

V - condições para instituição do **fundo com finalidade previdenciária** de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VIGENCIA: depende de regulamentação após aprovação!

14. Base de cálculo e alíquota de contribuição:

Art. 40. § 22. Vedada a instituição de novos regimes, **dispondo**, entre outros aspectos, **sobre**:

X – os parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.

OBS: a alíquota **não poderá ser inferior** a da união (14%) exceto se comprovado que não há déficit;

OBS: Os Municípios terão **cento e oitenta dias de prazo** para, observado o disposto no inciso III do § 1º-A do art. 149, **adequar as alíquotas de contribuição** devida por seus servidores ao respectivo regime próprio de previdência social, podendo **adotar o escalonamento e a progressividade** de apuração das alíquotas.

OBS: Lei 9.717/98. Art. 9º da PEC. **Até que entre em vigor lei complementar** que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717/98 e o disposto neste artigo

§ 4º. ... os Municípios **não poderão estabelecer alíquota inferior** à da contribuição dos servidores da União, **exceto se demonstrado que** o respectivo regime próprio de previdência social **não possui déficit atuarial** a ser equacionado....

§ 1º-A A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo **quando houver déficit atuarial**.

§ 1º-B **Demonstrada a insuficiência** da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, **é facultada a instituição de contribuição extraordinária**, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

OBS: A **contribuição extra** dos servidores, aposentados e pensionistas dependerá de **comprovação da existência de déficit** atuarial e será por prazo determinado. Além disso, a alíquota extra poderá ser diferenciada pela condição do servidor ativo, como por exemplo, servidores do executivo e professores pois tem **planos de carreiras diferentes**:

OBS: Lei nº. 9.717/98. Art. 9º da PEC. **Até que entre em vigor lei complementar** que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717/98 e o disposto neste artigo.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída **contribuição extraordinária** pelo prazo máximo de **vinte anos**, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

OBS: art. 149. § 1º-C A **contribuição extraordinária** de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para **equacionamento do déficit** e vigorará por período determinado.

Art. 149. § 1º. Os Municípios **instituirão, por meio de lei**, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que **poderão ter alíquotas progressivas** de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

OBS: A contribuição extraordinária dependerá da **comprovação da existência de déficit atuarial** para equacionamento, por prazo determinado, com o estabelecimento de alíquotas diferenciadas conforme:

- a) condição de servidor público ativo, aposentado ou pensionista;
- b) histórico contributivo ao RPPS;
- c) regra de cálculo de benefício de aposentadoria ou de pensão implementado; e
- d) o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

OBS: A **base de cálculo dos benefícios** previdenciários **inclui todo o período contributivo** dos servidores públicos, em substituição a atual regra que exclui as 20% menores contribuições do cálculo.

VIGENCIA: depende de regulamentação após aprovação!

15. Equilíbrio financeiro e atuarial:

Lei nº. 9.717/98. Art. 9º da PEC. **Até que entre em vigor lei complementar** que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717/98 e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser **comprovado por meio de garantia de equivalência**, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a **solvência e a liquidez** do plano de benefícios.

OBS: portaria nº. 464/18 MF art. 73.

VIGENCIA: depende de regulamentação após aprovação!

16. Benefícios a serem concedidos:

Lei 9.717/98. Art. 9º da PEC. **Até que entre em vigor lei complementar** que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717/98 e o disposto neste artigo.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às **aposentadorias e à pensão** por morte.

§ 3º Os **afastamentos por incapacidade** temporária para o trabalho e o **salário-maternidade** serão pagos **diretamente pelo ente federativo** e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

OBS: Vale lembrar que os proventos dos servidores que ingressarem após a promulgação da Reforma ficarão, **em todos os casos, limitados ao teto do RGPS.**

VIGENCIA: depende de regulamentação após aprovação!

17. Empréstimos consignados:

Lei nº. 9.717/98. Art. 9º da PEC. **Até que entre em vigor lei complementar** que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717/98 e o disposto neste artigo.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social **poderão ser aplicados na concessão de empréstimos** a seus segurados, na modalidade de **consignados**....

VIGENCIA: depende de regulamentação após aprovação!

18. Integração de dados:

Lei nº. 9.717/98. Art. 12. A União instituirá **sistema integrado de dados** relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência

OBS: SIG – RPPS e Meu INSS.

VIGENCIA: imediata após aprovação!

19. Vinculação de receitas:

Possibilidade de vinculação de receitas de impostos para pagamento de débitos e contribuições aos RPPS.

OBS: IRRF na fonte.

VIGENCIA: imediata após aprovação!

20. Não acumulo de benefícios:

Art. 40. CF. § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos **cargos acumuláveis** na forma desta Constituição, **é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria** à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 201. CF. § 15. Lei complementar estabelecerá **vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios** previdenciários.

OBS: Ver pagina nº. 14 desse informativo.

Art. 24 da PEC. É **vedada a acumulação de mais de uma pensão** por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito **do mesmo regime de previdência** social, **ressalvadas** as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de **cargos acumuláveis** na forma do art. 37 da Constituição Federal

OBS: na **acumulação de mais de uma pensão ou de aposentadoria e pensão** no RPPS, ou entre o RPPS e o RGPS é **assegurado o recebimento integral** do benefício **mais vantajoso** e **uma parte dos demais benefícios** de acordo com o número de salários mínimos.

OBS: Haverá limitação a **100% de um benefício** mais uma porcentagem da soma dos demais, de modo que o **segundo benefício seja de até dois salários** mínimos.

OBS: O **tempo de duração da pensão por morte** é o mesmo do regime geral, que está disciplinado no art. 77 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.135/2015.

OBS: Ver pagina nº. 13 desse informativo.

VIGENCIA: depende de regulamentação após aprovação!

21. Direito adquirido:

Art. 3º. da PEC. A concessão de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido **será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data** de promulgação desta Emenda à Constituição, observados os **critérios da legislação vigente** na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Súmula 359 do STF: Ressalvada a revisão prevista em lei, os **proventos da inatividade** regulam-se pela **lei vigente ao tempo** em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

OBS: A PEC, em seus arts. 9º e 23, respeitou, em toda a sua extensão, os direitos adquiridos por aqueles que, à época da promulgação da reforma, já tenham preenchido os requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios previdenciários e a percepção do abono de permanência.

OBS: No Capítulo III, a PEC n. 006/2019 regulamenta as regras aplicáveis aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da promulgação da Emenda. Nesse capítulo, estão contemplados os servidores que ingressaram antes da PEC n. 41/2003.

OBS: O Capítulo IV, por sua vez, estabelece as regras aplicáveis aos servidores que não se enquadram nas regras de transição de que trata o Capítulo III, ou seja, ingressos no serviço público após a promulgação da Emenda. Essas regras valerão até que a lei complementar de que trata o §1º do art. 40 da CR seja editada.

OBS: A PEC nº. 6/2019 estabelece regras de transição para aqueles que já se encontram vinculados aos regimes próprios e ao regime geral: o Capítulo III da PEC (arts. 3º a 11) é dedicado aos RPPS.

VIGENCIA: imediata após aprovação!

Para finalizar teceremos alguns comentários sobre as regras de aposentadoria e pensão que estão previstas na Proposta de Emenda nº. 6/2019 aprovada pela Câmara e enviada ao Senado, lembrando que, **caso os Estados e Municípios não sejam incluídos na reforma**, o Poder Executivo de Dilermando de Aguiar tem **três opções** a seguir depois de aprovada no Senado, quais sejam: **referendar o que será aprovado, manter o que já tem na nossa lei nº. 541/2010 ou criar suas próprias e novas regras**.

Além disso, é bom deixar bem claro que existem as **regras transitórias e as regras de transição**, ou seja, aquelas serão aplicadas no intervalo da aprovação **até a edição de lei complementar / ordinária regulamentando** e as **regras de transição** serão aquelas que serão aplicadas para aqueles servidores que **ingressarem no serviço após a aprovação e regulamentação** da reforma da previdência. Mais especificamente, **as disposições transitórias se aplicam** tanto aos servidores que **estarão na ativa**, quando da promulgação da Emenda, **quanto aos que vierem a ser admitidos no serviço público após** essa promulgação, valendo **até que entre em vigor a lei complementar** prevista no at. 40 da CF.

1. Aposentadoria do Servidor Público:

1.1. Aposentadoria por Idade + Tempo de Contribuição: idade de 65 anos para homem e 62 anos para mulheres, somada a 25 anos de contribuição, com 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo.

1.2. Professores do Ensino Público com RPPS: 60 anos, 30 de contribuição, 10 anos no serviço público e 05 anos no cargo, para ambos os sexos.

2. Regras de Transição:

Regra de Transição nº 1: Idade mínima de 61 anos para homens e 56 para mulheres no ano de 2019 + 20 anos no serviço público e 05 no cargo, somados ao tempo de contribuição de 35 e 30 anos, respectivamente. Além disso, deve-se atingir pontos mínimos de 96, para homens, e 86, para mulheres, em 2019. Aumenta-se 01 ano no requisito idade e nos pontos a cada ano.

Para os que **ingressaram no serviço público até 31/12/2003**, receberão integralmente se atingirem 65 anos, no caso do homem, e 62, no caso da mulher. Para professores, exige-se 60 anos.

Para os que **ingressaram após 31/12/2003**, segue o mesmo critério do Regime Geral, ou seja:

Regra de Transição nº 1: Aposentadoria por Pontos (já prevista atualmente), com 96 anos para homens e 86 para mulheres, aumentando dois pontos a cada dois anos. Exemplo: 2019 = 96 anos para homens. Em 2021, exige-se 98. Em 2023, exige-se 100 pontos. Para professores, são 05 anos a menos.

Regra de Transição nº 2: 35 anos de contribuição para homens e 30 para mulheres, com idade mínima de 61 anos e 56, no ano de 2019, respectivamente. A cada dois anos, exige-se 01 ano a mais de idade. Deste modo, atinge-se a idade de 65 e 62 anos para homens e mulheres, respectivamente, somente em 2031. Para professores, são 05 anos a menos, podendo subir até 60 anos, para ambos os sexos, no final da transição (2031)

Regra de Transição nº 3: Aplicável àqueles que estão a 02 anos de cumprir o tempo de contribuição mínimo para aposentadoria (35 para homens e 30 anos para mulheres). Neste caso, aplicar-se-á um pedágio de 50% sobre o valor faltante para aposentadoria nos moldes atuais. Exemplo: homem com 33 anos de contribuição na data da publicação da nova legislação deverá cumprir 3 anos para se aposentar. Cálculo: 2 anos (faltantes) x 50% = 1. Soma-se o pedágio ao tempo de contribuição restante.

Regra de Transição nº 4: Aplicável somente às mulheres próximas a satisfazer a idade de 60 anos. Em 2021, exigir-se-á 16 anos de contribuição e 61 de idade. Novamente, aumenta-se 01 ano de contribuição e 01 ano de idade a cada dois anos.

3. Cálculo das Aposentadorias:

3.1. Média de todos os salários desde julho de 1994 até a data do requerimento. Desta média, a aposentadoria terá o valor de 60% + 2% a cada ano contribuído que exceder 20 anos, atingindo 100% com 40 anos.

4. Aposentadoria por Invalidez:

4.1. 60% + 2% por ano de contribuição que exceder a 20 anos. O cálculo da média será feito com base na totalidade dos salários de contribuição.

5. Pensão por Morte:

5.1. Haverá uma “taxa de reposição do benefício”. Assim, o valor corresponderá a 60% do benefício com adição de 10% por dependente habilitado. Com 05 dependentes habilitados, a pensão atingirá 100% do salário do benefício.

5.2. Em caso de morte por acidente de trabalho, doenças profissionais ou do trabalho, a pensão sempre corresponderá a 100% do benefício.

6. Acumulação de Benefícios:

6.1. 100% do benefício de maior valor + percentual da soma dos demais, nos seguintes moldes: entre 3 e 4 salários mínimos = 20%; entre 2 e 3 salários mínimos = 40%; entre 1 e 2 salários mínimos = 60%; até 01 salários mínimos = 80%.

OBS: olhar pag. 14 do informativo.

=====

De forma mais detalhada, ainda com relação às regras atuais e as futuras temos os seguintes cenários em forma de texto:

Para os Servidores Públicos - RPPS, Como é? (REGRAS ATUAIS, ANTES DA REFORMA)

Mulheres podem se aposentar a partir dos 55 anos de idade, com 30 anos de contribuição, ou então aos 60 anos de idade, com benefício proporcional ao tempo de contribuição. Homens podem se aposentar a partir dos 60 anos de idade, com 35 de contribuição, ou então aos 65 anos de idade, com benefício proporcional ao tempo de contribuição.

São necessários pelo menos dez anos de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Servidores que ingressaram até 14 de dezembro de 1998 podem se aposentar alguns anos mais cedo – a partir de 48 anos para mulheres e 53 para homens – desde que cumpram algumas regras de transição.

Valor da aposentadoria: Quem ingressou no serviço público até 18 de dezembro de 2003 tem benefício igual ao último salário (integralidade) e reajustes iguais aos concedidos ao pessoal da ativa (paridade). Quem ingressou de 19 de dezembro de 2003 a 3 de fevereiro de 2013 recebe o equivalente à média dos 80% dos maiores salários, com reajuste pela inflação. Quem ingressou a partir de 4 de fevereiro de 2013 recebe o equivalente à média dos 80% maiores salários, com reajuste pela inflação. O valor do benefício, no entanto, é limitado pelo teto do INSS – para benefícios maiores, é preciso contribuição à previdência complementar. Em nenhum caso é aplicado o fator previdenciário.

A contribuição à Previdência é de 11% sobre o total da remuneração (para quem ingressou no serviço público até 3 de fevereiro de 2013) ou de 11%, limitada ao teto do INSS (para quem ingressou de 4 de fevereiro de 2013 em diante)

Para os Servidores públicos - RPPS, Como fica? (NOVAS REGRAS, APÓS A REFORMA)

As regras a seguir serão aplicadas imediatamente apenas aos servidores federais. Funcionários públicos de estados e municípios mantêm as regras atuais, que eventualmente poderão ser modificadas por assembleias legislativas ou câmaras municipais.

Aposentadoria aos 62 anos para mulheres e 65 para homens, com mínimo de 25 anos de contribuição, após período de transição que vai até 2033.

Serão necessários pelo menos dez anos de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Valor da aposentadoria: 60% da média dos salários de contribuição mais 2% para cada ano que exceder os 20 anos de contribuição. Com isso, 40 anos de contribuição dão direito a aposentadoria integral, isto é, idêntica à média salarial.

Regras de transição APÓS A REFORMA:

1) Por pontos (regra 86/96 progressiva):

Em 2019, poderão se aposentar as mulheres que atingirem 86 pontos na soma de anos de idade e contribuição, e homens que alcançarem 96 pontos. A partir de 2020, esses requisitos serão elevados em um ano a cada ano (87/97, depois 88/98 e assim por diante), até chegar a 105 para homens em 2028 e 100 para mulheres em 2033.

Além do critério de pontos, será exigida idade mínima de 56 anos para mulheres e 61 para homens, já a partir de 2019, e 57 e 62 anos a partir de 2022. Também serão exigidos no mínimo 30 e 35 anos de contribuição, respectivamente. E, para ambos os sexos, 20 anos de serviço público e pelo menos cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Durante a transição, o cálculo do valor da aposentadoria será feito já segundo a regra permanente: 60% da média dos salários de contribuição mais 2% para cada ano que exceder os 20 anos de contribuição.

2) Pedágio de 100% após a reforma:

Mulheres com pelo menos 57 anos de idade e homens com 60 ou mais poderão pagar um pedágio de 100% sobre o tempo de contribuição que falta para se aposentar pelas regras atuais. Assim, se faltavam quatro anos de contribuição, o segurado terá de trabalhar por outros quatro adicionais.

Os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 mantêm o direito a paridade e integralidade caso cumpram esse pedágio.

=====

Para melhor entendimento, resumidamente em tabela, temos a seguinte situação do que foi dito acima em um quadro comparativo entre as **regras de aposentadoria do Servidor vigente** e as **regras propostas pela reforma** da previdência da PEC 06/2019 de acordo com cartilha do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - SINDIFISCO:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA	
REGRA VIGENTE	REGRA DA PEC 06/2019
Ingressados até 16/12/1998 Regra de Transição 1 (Art. 2º da EC No 41/2003) Idade mínima: <i>Homem:</i> 53 anos; <i>Mulher:</i> 48 anos. Tempo de contribuição: <i>Homem:</i> 35 anos; <i>Mulher:</i> 30 anos. Pedágio: 20% no tempo que faltava em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição. Regra Especial Professores: para o cálculo do pedágio soma-se 17% no tempo de efetivo exercício até 16/12/98. Tempo no cargo: 5 anos	Ingressados até a promulgação da PEC 06/2019 Regra de Transição Observados os seguintes requisitos, cumulativamente: Idade mínima: <i>Homem:</i> 61 anos, 56 anos (professor); <i>Mulher:</i> 56 anos, 51 anos (professora). Tempo de contribuição: <i>Homem:</i> 35 anos, 30 anos (professor); <i>Mulher:</i> 30 anos, 25 anos (professora). Tempo de efetivo exercício no serviço público: 20 anos Tempo no cargo: 5 anos Acréscimo na idade mínima: <i>Homem:</i> 62 anos, 57 anos (professor); <i>Mulher:</i> 57 anos, 52 anos (professora), a partir de

<p>Forma de cálculo: média aritmética simples das 80% maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições efetuadas a partir de julho de 94, ou da data em que ingressou no serviço público, limitado ao teto da remuneração do servidor no cargo efetivo.</p> <p>Regra de Transição 2 (Art. 3º da EC No 47/2003) Idade mínima: <i>Homem:</i> 60 anos; <i>Mulher:</i> 55 anos, com redução de 1 ano de idade para cada ano que exceder o tempo de contribuição abaixo. Tempo de contribuição: <i>Homem:</i> 35 anos; <i>Mulher:</i> 30 anos. Tempo de efetivo exercício no serviço público: 25 anos Tempo no cargo: 5 anos Tempo na carreira: 15 anos Forma de cálculo: proventos integrais.</p> <p>Ingressados até 31/12/2003 Regra de Transição (Art. 6º da EC No 41/2003) Idade mínima: <i>Homem:</i> 60 anos e 55 anos, professor; <i>Mulher:</i> 55 anos e 50 anos, professora. Tempo de contribuição: <i>Homem:</i> 35 anos e professor, 30 anos; <i>Mulher:</i> 30 anos e professora, 25 anos. Tempo de efetivo exercício no serviço público: 20 anos Tempo no cargo: 5 anos Tempo na carreira: 10 anos Forma de cálculo: Remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas cumulativamente todas as condições acima. Teto dos Proventos: última remuneração cargo efetivo</p>	<p>1o/01/2022. Sistema de pontos (idade + tempo de contribuição): <i>Mulher:</i> 86 / 91 (professora); <i>Homem:</i> 96 / 91 (professor), na data de promulgação da PEC. A partir de 1º/01/2020, acréscimo de um ponto a cada ano, até 100 pontos (<i>Mulher</i>), 95 pontos (professora), 105 pontos (<i>Homem</i>), 91 pontos (professor).</p> <p>Proventos: I. Ingressados até 31/12/2003 e aposentados com 65 anos (homem); 62 anos (mulher) e 60 anos (professor (a)): totalidade da remuneração no cargo em que se aposentar. II. Não contemplados acima: 60% da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição de 100% do período contributivo desde jul/94 ou desde o início da contribuição, acrescidos de 2% para cada ano que exceder a 20 anos de contribuição, até o limite de 100%.</p> <p>Reajuste: Ingressados até 31/12/2003 e aposentados conforme I.): mesma data e mesma proporção dos ativos Aposentados conforme I.): mesmos termos do RGPS.</p>
<p>Ingressados a partir de 1º/01/2004 Regra Geral Idade mínima: <i>Homem:</i> 60 anos e professor, 55 anos; <i>Mulher:</i> 55 anos e professora, 50 anos. Tempo de contribuição: <i>Homem:</i> 35 anos e professor, 30 anos; <i>Mulher:</i> 30 anos e professora, 25 anos. Tempo de efetivo exercício no serviço público: 10 anos Tempo no cargo: 5 anos Teto dos Proventos: remuneração do servidor no cargo efetivo Forma de cálculo: média aritmética simples das 80% maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições efetuadas a partir de julho de 94, ou da data em que ingressou no serviço público, limitado ao teto da remuneração do servidor no cargo efetivo.</p>	<p>Ingressados a partir da entrada em vigor da PEC 06/2019 Regra Geral Observados os seguintes requisitos, cumulativamente: Idade mínima: <i>Homem:</i> 65 anos; <i>Mulher:</i> 62 anos, <i>Professor (a):</i> 60 anos. Tempo de contribuição mínimo: <i>Homem e Mulher:</i> 25 anos; <i>Professor (a):</i> 30 anos. Tempo de efetivo exercício no serviço público: 10 anos Tempo no cargo: 5 anos Teto dos Proventos: limite máximo do RGPS Forma de cálculo: 60% da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, usados como base de contribuições para o RPPS, acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição, observados os critérios estabelecidos para o RGPS.</p>
<p>PENSÃO POR MORTE</p>	

REGRA VIGENTE	REGRA DA PEC
Servidores aposentados na data do óbito	
A pensão corresponde à totalidade dos proventos até o limite máximo dos benefícios do RGPS, mais 70% do valor que exceder este limite.	Cota familiar de 50%, acrescido de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, aplicados sobre a totalidade dos proventos recebidos pelo aposentado no momento do seu óbito, correspondente ao limite máximo dos benefícios do RGPS, mais 70% do valor que exceder este limite.
Servidor em Atividade na Data do Óbito	
A pensão corresponde à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo dos benefícios do RGPS, mais 70% do valor que exceder este limite.	<p>Cota familiar de 50% e cotas de 10 pontos percentuais (10 p.p.) por dependente, até o limite de 100% sobre o valor:</p> <p>Que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito (60% da média salarial desde jul/94, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, até o máximo de 100),</p> <p>Que o servidor teria direito na hipótese de óbito decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho. Neste caso, será considerado para fim de computo da pensão, a totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo.</p> <p>Em ambos os casos a pensão é limitada ao valor do teto do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite.</p>
Beneficiários e Duração da Pensão = Lei nº. 13.135/2015	
<p>I. Cônjuge, casado, separado ou divorciado com pensão alimentícia, ou companheiro (a) em união estável. Duração: 4 meses: se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 contribuições mensais ou se o casamento/união estável tiver iniciado em menos de 2 anos antes do óbito; 3 anos, com menos de 21 anos de idade; 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade; 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade; 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade; 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade; Vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.</p> <p>No caso de cônjuge inválido ou com deficiência, a pensão será devida enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.</p> <p>II. Filho (a), ou irmão (ã), economicamente dependente e que atenda um dos seguintes requisitos: menor de 21 anos; inválido; com deficiência grave, intelectual ou mental. Duração: até o limite de idade ou enquanto perdurar a invalidez ou deficiência.</p> <p>III. Os pais; Duração: enquanto comprovar dependência econômica;</p>	

IV. O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental, enquanto perdurar a deficiência.

Duração: até o limite de idade ou enquanto perdurar a invalidez ou deficiência

OBS: A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os itens I e II exclui os beneficiários dos incisos III e IV.

Reversibilidade das Cotas

Morte ou perda da condição de beneficiário reverte a parcela aos demais.
Mais de um titular habilitados implica em distribuição da cota em partes iguais.
Habilitação de cônjuge, companheiro (a) e filhos exclui os demais; e a de pai ou mãe, exclui irmãos

A perda da qualidade de dependente cessa o pagamento da respectiva cota, não sendo reversível aos demais.
A existência de beneficiário de qualquer das classes supracitadas, exclui os seguintes.

Acúmulo de Pensão e Aposentadoria

É permitida a acumulação de diferentes tipos e regimes
Ex.: pensão e aposentadoria; RPPS e RGPS.

100% do benefício de maior valor + % da soma dos demais (benefício adicional) são apurados cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

Até um salário mínimo. – 80%;
de um a dois salário mínimo – 60%;
de dois a três salário mínimo. – 40%;
de três a quatro salário mínimo – 20%;
a partir de quatro salário mínimo – 0%

Aposentadoria Compulsória

REGRA VIGENTE

REGRA DA PEC 06/2019

Idade: *Homem e Mulher 75 anos*
Proventos: proporcionais ao tempo de contribuição
Forma de cálculo: média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de jul/94, limitado ao teto da remuneração do servidor no cargo efetivo.

Idade mínima: 75 anos de idade.
Mesmos critérios do RGPS.
Forma de Cálculo: 60% + 2% por ano de contribuição que exceder 20 anos x proporcional ao tempo de contribuição.

O valor da aposentadoria será proporcional, caso não atinja o tempo de contribuição necessário.

Aposentadoria Por Incapacidade Permanente

REGRA VIGENTE

REGRA DA PEC 06/2019

Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição: invalidez permanente comum.
Proventos Integrais: decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.
Forma de cálculo:

I - *Ingressados até 31/12/2003*: calculado com base na última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

II - *Ingressados a partir de 01/01/2004*: média aritmética simples das 80% maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições efetuadas a partir de jul/94, ou da data em que ingressou no serviço público, limitado ao

Incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.
Mesma regra do RGPS.

Forma de Cálculo: 60% + 2% por ano de contribuição que exceder 20 anos x Média dos Salários de Contribuição.
Exceção: invalidez decorrente de acidente de trabalho; doenças profissionais; doenças do trabalho.

Forma de Cálculo:
100% x Média dos Salários de Contribuição

teto da remuneração do servidor no cargo efetivo.	
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo	